



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 5ª Câmara Técnica de Controle Ambiental
Data: 06 de agosto de 2013
Processo Nº 02000.002302/2012-90
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento de parques eólicos

Proposta de Resolução CONAMA

Versão Limpa

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica em superfície terrestre e dá outras providências.

Art. 1º Esta resolução estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica em superfície terrestre.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES/DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução considera-se:

I – Acessos de serviço: vias de tráfego para transporte de materiais e equipamentos.

II – Cavidades naturais subterrâneas: todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante;

III – Consulta pública: abrange as formas de participação da sociedade no processo de licenciamento ambiental, de forma a obter contribuições para o processo de tomada de decisão do órgão ambiental, mediante o recebimento de documentos, a realização de reuniões técnicas informativas ou de audiências públicas, estas previstas nos casos de licenciamento com apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, conforme legislação específica;

IV – Empreendimentos de geração de energia Eólica: empreendimentos de geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica, constituído de uma única usina eólica, um parque eólico com várias usinas eólicas ou um complexo eólico com vários parques eólicos, seus sistemas

associados, equipamentos de medição, de controle e de supervisão, que tem por finalidade o aproveitamento do potencial energético do vento.

IV – Estudo ambiental simplificado ou **similar**: estudo a ser apresentado para subsidiar o licenciamento ambiental, que conterá informações relativas ao diagnóstico ambiental da área de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação adequadas para evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos potenciais. Deve abranger os aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação, quando couber, de uma atividade ou empreendimento;

VI – Relatório dos programas ambientais: documento que apresenta as medidas mitigatórias e compensatórias dos programas ambientais propostos no estudo ambiental;

VII – Sistemas Associados aos Empreendimentos Eólicos: sistemas elétricos, subestações, linhas de transmissão, acessos e outras obras de infraestrutura necessárias à implantação, operação e monitoramento do empreendimento;

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º Caberá ao órgão ambiental competente o enquadramento ou a classificação dos empreendimentos eólicos, considerando o porte e o potencial poluidor, de acordo com norma própria para fins de licenciamento.

Parágrafo único. Os empreendimentos não classificados como de significativo impacto ambiental poderão ser licenciados com base em Estudo Ambiental Simplificado ou **similar**.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 5º Poderão ser classificados como de significativo impacto ambiental, com base no porte e no potencial poluidor, os empreendimentos de geração de energia eólica que implicarem em:

I – Intervenção direta em Unidade de Conservação de Proteção Integral;

II – Intervenção em sítios de reprodução e descanso identificados oficialmente nas rotas de aves migratórias, salvo em áreas com pesquisa que demonstrem compatibilidade da atividade com as rotas;

III – Intervenção em sítios de endemismo restrito e espécies ameaçadas de extinção reconhecidas oficialmente, que inviabilize a comunidade;

IV – Intervenção física, pela implantação do empreendimento, em cavidade naturais subterrâneas oficialmente identificadas, conforme legislação vigente;

V – Intervenção física em formações dunares móveis, planícies fluviais e de deflação e mangues, em qualquer fase do empreendimento ou de suas obras associadas;

Art. 6º Ao requerer a licença ao órgão ambiental competente, o empreendedor apresentará estudo ambiental, dando-se a devida publicidade.

Art. 7º Após o aceite do estudo, o órgão ambiental competente o disponibilizará para acesso público.

OBS: O PROCESSO DELIBERATIVO DA 5ª CTCA FOI INTERROMPIDO NESTE PONTO, MOMENTO NO QUAL SE ENTENDEU QUE O MELHOR CAMINHO SERIA CRIAR UM GT.

Art. 8º Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinquenta pessoas maiores de dezoito anos, o órgão ambiental competente promoverá Reunião Técnica Informativa.

Proposta de Supressão do artigo 8º GOV BA + MME (associada a conceito de consulta pública)

§1º A solicitação para realização da Reunião Técnica Informativa deverá ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias após a ratificação do enquadramento.

§2º A Reunião Técnica Informativa deverá ser realizada, as expensas do empreendedor, em até 15 (quinze) dias após a solicitação de que se trata o parágrafo 1º deste artigo.

§3º Na Reunião Técnica Informativa será obrigatório o comparecimento do empreendedor, das equipes responsáveis pela elaboração do Relatório Ambiental Simplificado e de representantes do órgão ambiental competente.

Art. 9º O prazo para emissão ou indeferimento da Licença Prévia será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do requerimento da respectiva licença.

Proposta de supressão do artigo 9º e seus parágrafos GOV BA

§1º A critério do órgão ambiental competente, mediante justificativa técnica, poderá ser solicitada a apresentação de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações de informações, uma única vez, a serem entregues no prazo de até 30 (trinta) dias, período no qual será suspensa a contagem do prazo de que trata o caput.

§2º Mediante requerimento fundamentado de prorrogação do prazo pelo empreendedor, o órgão ambiental competente poderá fixar nova data, improrrogável, para apresentação do que houver sido solicitado.

§3º A não apresentação dos estudos complementares no prazo final previsto no parágrafo anterior acarretará o indeferimento do processo de licenciamento.

Art. 10 Ao requerer a Licença de Instalação ao órgão ambiental competente, o empreendedor apresentará a comprovação do atendimento às condicionantes da Licença Prévia, o Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, Projeto Executivo e outras informações, quando couber.

Proposta de supressão do artigo 10 e seus parágrafos GOV BA

Proposta de nova redação MME

Art. 10 Ao requerer a Licença de Instalação ao órgão ambiental competente, o empreendedor apresentará a comprovação do atendimento às condicionantes da Licença Prévia, o Relatório dos Programas Ambientais, Projeto Executivo e outras informações, quando couber.

§1º Quando houver necessidade de supressão de vegetação para instalação do empreendimento, deverá ser requerida a autorização para a supressão da vegetação na fase da licença da instalação, com a apresentação do inventário florestal.

Proposta de nova redação MME

§ 1º Quando houver necessidade de supressão de vegetação para instalação do empreendimento, deverá ser requerida a autorização para a supressão da vegetação na fase da licença da instalação, com a apresentação de estudo técnico pertinente, a critério do órgão ambiental.

§2º Quando da realização de comissionamento e testes pré-operacionais, os prazos necessários à sua execução deverão estar contemplados no cronograma de instalação do empreendimento e, a sua execução deverá ser precedida de comunicação ao órgão ambiental competente.

Art. 11 O prazo para emissão da Licença de Instalação será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do requerimento da respectiva licença.

Proposta de supressão do artigo 11 e seus parágrafos – GOV BA

§1º O pedido de licenciamento de instalação deverá ser encaminhado, pelo empreendedor, para publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, ou outro meio de comunicação amplamente utilizado na região, conforme legislação vigente, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos subsequentes à data do requerimento.

§2º A critério do órgão ambiental competente, mediante justificativa técnica, poderá ser solicitada a apresentação de esclarecimentos, detalhamento ou complementações de informações, uma única vez, a serem entregues no prazo de até 30 (trinta) dias, período no qual será suspensa a contagem do prazo de que trata o caput.

§3º Mediante requerimento fundamentado de prorrogação do prazo, pelo empreendedor, o órgão ambiental competente poderá fixar nova data, improrrogável, para apresentação do que houver sido solicitado.

§4º O prazo poderá ser suspenso por até sessenta dias, podendo ser prorrogado pelo órgão ambiental mediante solicitação fundamentada do empreendedor.

§5º A não apresentação dos estudos complementares no prazo final previsto no parágrafo anterior acarretará o indeferimento do processo de licenciamento;

Proposta de nova redação MME

§5º A não apresentação dos estudos complementares no prazo final previsto no parágrafo anterior acarretará o arquivamento do requerimento de licença;

§6º A licença de instalação perderá sua eficácia caso o empreendimento não inicie sua implementação no prazo indicado pelo empreendedor conforme cronograma apresentado, facultada sua prorrogação pelo órgão ambiental mediante provocação justificada.

Proposta de supressão do §6º MME

Art. 12. A licença de Operação será emitida pelo órgão ambiental competente no prazo máximo de sessenta dias após seu requerimento, desde que tenham sido cumpridas as condicionantes das demais licenças exigíveis, antes da entrada em operação do empreendimento, verificando inclusive a realização do comissionamento e de teste pré-operacionais necessários.

Proposta de supressão do artigo 12 GOV BA

Art. 13 O empreendedor, durante a implantação e operação do empreendimento comunicará ao órgão ambiental competente a identificação de impactos ambientais não descritos no Relatório Simplificado e no Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, para as providências que se fizerem necessárias.

Proposta de Nova redação MME e Gov BA

Art. 14 O empreendedor, durante a implantação e operação do empreendimento comunicará ao órgão ambiental competente a identificação de impactos ambientais não descritos no Estudo Ambiental Simplificado ou similar e no Relatório dos Programas Ambientais, para as providências que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO **ORDINÁRIO** DE LICENCIAMENTO

Art. 14 Os empreendimentos que não se enquadrem como de pequeno potencial de impacto ambiental, conforme critérios do artigo 6, serão considerados de significativo potencial de impacto ambiental.

Proposta de supressão do artigo 14 Gov BA e MME

Art. 15 Os empreendimentos considerados de significativo potencial de impacto ambiental exigirão a apresentação e aprovação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental EIA-RIMA.

Proposta de supressão do artigo 15 Gov BA e MME

Art. 16 Nos casos de licenciamento ambiental de significativo potencial de impacto ambiental sujeito à apresentação de EIA/RIMA, o órgão ambiental competente promoverá audiência pública, quando couber, obedecendo aos procedimentos e prazos definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, sem prejuízo da possibilidade de realização de consulta pública não presencial.

Parágrafo Único. O órgão ambiental competente deverá disponibilizar para consulta pública, e quando possível, no sítio eletrônico oficial, o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e, a seu critério, o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, a partir da data de abertura do prazo para solicitação de audiência pública.

PROPOSTA Nova redação MME

Parágrafo Único. O órgão ambiental competente deverá disponibilizar para consulta pública, e quando possível, no sítio eletrônico oficial, o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e, a seu critério, resguardados os sigilos protegidos por lei o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, a partir da data de abertura do prazo para solicitação de audiência pública.

Art. 17 O prazo máximo para decisão do órgão ambiental competente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de LP será de seis (seis) meses, a contar do ato de protocolo da publicação do requerimento.

Proposta de supressão do artigo 17 e seus parágrafos – GOV BA

§1º O pedido de licenciamento da LP deverá ser encaminhado, pelo empreendedor, para publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, ou outro meio de comunicação amplamente utilizado na região, conforme legislação vigente, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos subsequentes à data do requerimento.

Proposta de nova redação MME

§1º O requerimento da LP deverá ser encaminhado, pelo empreendedor, para publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, ou outro meio de comunicação amplamente utilizado na região, conforme legislação vigente, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos subsequentes à data do requerimento.

§2º O prazo referido no caput do artigo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses.

§3º A critério do órgão ambiental competente, mediante justificativa técnica, poderá ser solicitada a apresentação de esclarecimentos, detalhamentos ou complementação de informações, uma única vez, a serem entregues no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, período no qual será suspensa a contagem do prazo de que trata o caput.

§4º Mediante requerimento fundamentado de prorrogação do prazo, pelo empreendedor, o órgão ambiental competente poderá fixar nova data, improrrogável, para apresentação do que houver sido solicitado.

§5º A não apresentação dos estudos complementares no prazo final previsto no parágrafo anterior acarretará o indeferimento do processo de licenciamento.

Proposta de nova redação MME

§5º A não apresentação dos estudos complementares no prazo final previsto no parágrafo anterior acarretará o arquivamento do requerimento de licença.

Art. 18 Ao requerer a Licença de Instalação ao órgão ambiental competente, o empreendedor apresentará a comprovação do atendimento às condicionantes da Licença Prévia, o Projeto Básico Ambiental – PBA, Projeto Executivo e outras informações, quando couber.

Proposta de supressão do artigo 18 e seus parágrafos GOV BA

Proposta de nova redação MME

Art. 18 Ao requerer a Licença de Instalação ao órgão ambiental competente, o empreendedor apresentará a comprovação do atendimento às condicionantes da Licença Prévia, e as especificações constantes dos dos planos, programas e projetos aprovados.

§1º Quando houver necessidade de supressão da vegetação para a instalação do empreendimento, deverá ser requerida a autorização para a supressão da vegetação na fase da licença de instalação, com a apresentação do inventário florestal.

Proposta de nova redação MME

§1º Quando houver necessidade de supressão da vegetação para a instalação do empreendimento, deverá ser requerida a autorização para a supressão da vegetação na fase da licença de instalação, com a apresentação do estudo técnico pertinente.

§2º Quando da realização de comissionamento e testes pré-operacionais, os prazos necessários à sua execução deverão estar contemplados no cronograma de instalação do empreendimento e, a sua execução deverá ser precedida de comunicação ao órgão ambiental competente.

Proposta de nova redação MME

§2º Em fase de comissionamento e testes pré-operacionais, os prazos necessários à sua execução deverão estar contemplados no cronograma de instalação do empreendimento e, a sua execução deverá ser precedida de comunicação ao órgão ambiental competente.

Art. 19 O prazo máximo para decisão do órgão ambiental competente sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de LI e LO será de 3 (três) meses, cada, a contar do ato de publicação do protocolo do respectivo requerimento.

Proposta de supressão do artigo 19 e seus parágrafos GOV BA

§1º O pedido de licenciamento da LI e LO deverá ser encaminhado, pelo empreendedor, para publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, ou outro meio de comunicação amplamente utilizado na região, conforme legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos subsequentes à data do requerimento.

Proposta de nova redação MME

§1º O pedido de licença deverá ser encaminhado, pelo empreendedor, para publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, ou outro meio de comunicação amplamente utilizado na região, conforme legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos subsequentes à data do requerimento.

§2º O prazo referido no caput do artigo poderá ser prorrogado por 3 (três) meses.

§3º A critério do órgão ambiental competente, mediante justificativa técnica, poderá ser solicitada a apresentação de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações de informações, uma única vez, a serem entregues no prazo de até 90 (noventa) dias, período no qual será suspensa a contagem do prazo de que trata o caput.

§4º Mediante requerimento fundamentado de prorrogação do prazo, pelo empreendedor, o órgão ambiental competente poderá fixar nova data, improrrogável, para apresentação do que houver sido solicitado.

§5º A não apresentação dos estudos complementares no prazo final previsto no parágrafo anterior acarretará o indeferimento do processo de licenciamento.

Proposta de nova redação MME

§5º A não apresentação dos estudos complementares no prazo final previsto no parágrafo anterior acarretará o arquivamento do requerimento de licença.

§6º A Licença de Instalação perderá sua eficácia caso o empreendimento não inicie sua implementação no prazo indicado pelo empreendedor conforme cronograma apresentado, facultada sua prorrogação pelo órgão ambiental mediante provocação justificada.

§7º A Licença de Operação será emitida pelo órgão ambiental competente no prazo estabelecido, desde que tenham sido cumpridas as condicionantes das demais licenças exigíveis, antes da entrada em operação do empreendimento, verificando inclusive a realização de comissionamento e de testes pré-operacionais necessários.

Art. 20 O empreendedor, durante a implantação e operação do empreendimento comunicará ao órgão ambiental competente a identificação de impactos ambientais não descritos no estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA e no Projeto Básico Ambiental – PBA, para as providências que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 Para fins de aplicação desta resolução, os sistemas associados aos empreendimentos elétricos poderão ser analisados conjuntamente aos empreendimentos principais.

Proposta de nova redação MME

Art. 21 Para fins de aplicação desta resolução, os sistemas associados aos empreendimentos de geração de energia eólica poderão ser licenciados conjuntamente aos empreendimentos principais.

Art. 22 Aos empreendimentos que já se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta resolução e se enquadrarem nos seus pressupostos, poderá ser aplicado o procedimento simplificado de licenciamento ambiental, desde que requerido pelo empreendedor.

Art. 23 A critério do órgão ambiental competente, poderá haver emissão concomitante das licenças ambientais pertinentes, após aprovação dos estudos e programas de controle ambiental.

Art. 24 No caso de complexo eólico na mesma região, poderá ser admitido um único procedimento de licenciamento ambiental, desde que identificado um responsável legal.

Proposta de nova redação MME

Art. 24 No caso de complexo eólico na mesma área, poderá ser admitido um único procedimento de licenciamento ambiental, desde que identificado um responsável legal.

Art. 25 O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderão modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença expedida, quando ocorre:

Proposta de Supressão do art. 25 MME e Gov BA

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou infração a normas legais;

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e

III – Superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde.

Art. 26 Para efeito de licenciamento ambiental de empreendimento de geração de energia elétrica proveniente da fonte eólica ficam revogados os dispositivos contrários a esta Resolução.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

